



15^a Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. TRT/SP Nº [REDAZIDA]
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES: ASSOC. UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO
RENOVADO

ORIGEM: 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Não se conformando com a r. sentença de fls. 245/252, complementada pela r. decisão de fls.280, o reclamante interpôs o recurso ordinário de fls. 283/302, pretendendo a reforma da decisão com relação as diferenças salariais, valor da indenização por danos morais e indenização por perdas e danos.

Às fls. 256/276, a reclamada protocolizou recurso ordinário, pugnando pela reforma no que tange a nulidade por cerceamento de defesa, assédio moral, valor da indenização, rescisão indireta, multas convencionais, multa do artigo 467 da CLT e Justiça Gratuita. Custas e depósito recursal às fls.277/278.

Contra-razões às fls. 304/310 e 311/323.

Parecer do Ministério Público nos termos da GP 03/05.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Recurso Ordinário da Reclamada

Da nulidade por cerceamento de defesa

A recorrente clama pelo acolhimento da preliminar de nulidade do r. julgado, aduzindo nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que entende haver sido preterida quanto a produção de prova testemunhal, através das quais pretendia repelir os direitos postulados na demanda.

Sustenta que o acolhimento das contraditas endereçadas às suas testemunhas, [REDAZIDA] não podem prevalecer.



15^a Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Todavia, as testemunhas trazidas pela reclamada não possuem isenção de animo para depor, como exige o artigo 405 do CPC c.c. 829 da CLT, visto que a sra. Tais encontra-se inserida no contexto em debate da própria relação material, pois nada mais é do que a própria acusada de praticar o assédio moral sobre a reclamante. Relativamente a segunda testemunha, esta apresentou-se como funcionário de confiança da [REDACTED] configurando-se a suspeição a teor do artigo 405, § 3º, IV do CPC.

Logo, não prospera a irresignação da recorrente, quanto ao indeferimento da oitiva de suas testemunhas.

Destarte, rejeito a preliminar argüida.

Do assédio moral

A reclamante narrou em sua inicial que durante a vigência do pacto laboral passou por dissabores no ambiente de trabalho, os quais foram causados pela empregadora através de sua coordenadora, [REDACTED]. Relata que, apesar de possuir elevado notório saber jurídico na área do Direito Penal, tendo publicadas suas teses de mestrado e doutorado e ocupando a função de delegada, a mesma começou a passar por situações constrangedoras que vieram a minar sua imagem, honra e dignidade no seu meio ambiente de trabalho, em literal ofensa aos artigos 1º, III e 5º, X, ambos da CF.

Menciona que não mais foi convidada a participar de debates em palestras, e tampouco foi lhe permitido trazer outros colegas para destas participar, o que não era sonhado aos demais professores que laboravam com a demandante.

Em dado episódio, ao participar de uma reunião de professores, a [REDACTED] investida de sua função de coordenadora cumprimentou nominalmente todos os presentes menos a reclamante, tendo-a ignorado de forma ostensiva. Fatos semelhantes a estes começaram a ecoar por todo o *campus* acadêmico, o que veio a causar-lhe constrangimento e profunda angústia no seu cotidiano profissional. Além disso, sem que fosse encaminhada qualquer comunicação, a reclamada reduziu o seu número de aulas, acarretando com este ato a iminente redução salarial.

Para comprovação dos fatos aduzidos, a reclamante trouxe sua testemunha, cujo depoimento deu-se nos seguintes termos: "*... que foi aluna da reclamante; que nos dois últimos semestres não teve mais aula com a reclamante, pois a mesma saiu da reclamada; que era representante de classe e participava de reuniões com os professores e a coordenação; que chegou a ver a reclamante ser destratada; que nessas ocasiões, normalmente a coordenadora*



15^a Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

cumprimentava os demais professores e não cumprimentava a reclamante, além de cortar por diversas vezes sua palavra; que sua turma sempre pedia para realizar trabalhos extra aula com a reclamante, mas a coordenadora [REDACTED] não permitia, sob a alegação de que a mesma não era engajada com a faculdade, dando exemplo de professores que considerava "modelos", em especial o [REDACTED] que em palestras todos os professores eram chamados para compor a mesa, menos a reclamante; que a depoente entendia que tal tratamento era agressivo, e gerava um clima estranho nas reuniões, sendo que os demais alunos perguntavam o por quê disso; que a depoente, juntamente com outra aluna de nome [REDACTED] e a reclamante, criaram um núcleo de pesquisas, mas o projeto foi indeferido pela coordenadora [REDACTED] que no semestre seguinte, projeto similar, feito por outros alunos, foi aprovado; que houve uma reunião com a coordenadora para tratar desse projeto..."
(grifo nosso)

Esta prova aliada aos demais elementos contidos nos autos, dão à reclamante o supedâneo necessário a aquilatar o direito à indenização moral, tendo assim se desincumbido de seu mister, nos termos dos artigos 333, I do CPC c.c. 818 da CLT, porquanto restou evidenciado nos autos o comportamento repetitivo e sistematizado da reclamada em relação a sua empregada, com o fito de degradar sua integridade psíquica e desequilibrar seu bem estar, o que por certo acabou por transcender o ambiente de trabalho de modo a afetar o convívio social e familiar, atingindo sua honra e dignidade como pessoa humana, de modo a enfeixar a aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, com arrimo no artigo 5º, X da CF.

Destarte, nego provimento.

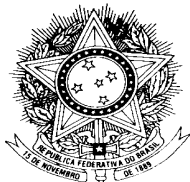
Do valor da indenização do dano moral

O tema é comum nos recursos formulados, sendo que a autora requer a ampliação do valor da indenização, no importe de R\$ 300.000,00, enquanto no sentido opostos, a reclamada entende que o valor arbitrado é extremante excessivo, em descompasso com as indenizações aplicadas à casos análogos.

Passo a apreciação.

Pelos danos causados à obreira, por parte de sua empregadora, responsável pela indenização moral, nos termos do artigo 932, III do Código Civil, o r. Juízo de Origem arbitrou o valor da indenização em R\$ 100.000,00.

Entendo que a fixação do seu valor deve considerar a condição sócio-financeira do ofendido, de modo a não propiciar enriquecimento



15^a Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

sem causa, bem como que a gravidade da ofensa, deve penalizar o empregador de forma contundente, porém, condizente com a capacidade financeira, a fim de, ao mesmo tempo, desestimular a repetição do fato e compensar o trabalhador pelo abalo moral sofrido.

É certo, que a teor do *caput* do artigo 944 do C.C., o valor da indenização será medido com base na extensão do dano. Porém, não se pode perder de vista o caráter pedagógico da medida.

No caso da ré, esta veicula constantemente na mídia que é a maior instituição de ensino do País, o que de certa forma enaltece seu poder econômico.

Nesta esteira, reputo que o valor arbitrado pelo MMº Juízo "a quo" atingirá seu objetivo, ou seja, servirá como alerta para que atos desta natureza não se repitam, bem como não ensejará o enriquecimento sem causa.

Destarte, nego provimento aos apelos das partes.

Da Rescisão Indireta

A reclamante pretende a desconsideração do pedido de demissão, argumentando que foi vítima de coação moral, sendo impelida à assinatura deste documento. Assim, referido ato não deve surtir os efeitos jurídicos pretendidos pela reclamada, porquanto peca pela ocorrência do vício do consentimento, pelo que deverá ser convolada para rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, *alínea "e"* da CLT.

Com efeito, a rescisão indireta, prevista no artigo 483 da CLT, à exemplo da Justa Causa aplicada pelo empregador, possui rol taxativo, os quais devem ser conjugados com os requisitos inerentes à espécie para surtam o efeito rescisório almejado pela autora.

Na hipótese dos autos, a reclamante era constantemente exposta a situações constrangedoras que ultimaram por macular sua imagem no meio ambiente de trabalho, repercutindo no seu âmago. Tais circunstâncias já seriam suficientes para aplicação da pena máxima à reclamada.

No entanto, pecou a reclamante ao não observar o requisito da imediatidade, uma vez que ingressou ao presente pedido dois meses após o rompimento do contrato de trabalho.

Não bastasse isto, entendo que a reclamante não logrou êxito em provar que no pedido de demissão ocorreu o vício do consentimento, ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 333, I do CPC c.c. 818 da CLT.



15^a Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Por todos estes fundamentos, razão assiste à reclamada quanto à manutenção da modalidade rescisória por iniciativa do empregado.

Destarte dou provimento ao apelo, para reformar o r. julgado de piso, para manter a ruptura contratual mediante pedido de demissão. Por corolário excludo da condenação o aviso prévio; férias + 1/3; multa de 40% do FGTS; salários integrais até a data de 30/06/2008 (cf. cláusula 29, alínea "a", da CCT) e respectivos reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%; e indenização prevista na cláusula 36, alínea "a", da CCT (equivalente a 30 dias de trabalho), multas convencionais e multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Da justiça gratuita

Nego provimento ao apelo, por ausência de interesse, porquanto, não há qualquer condenação imposta à demandante.

Destarte, nego provimento.

Recurso Ordinário da reclamante

Das diferenças salariais

Sustenta a reclamante haver ocorrido redução salarial a partir 2.001, o que é vedado à luz dos artigos 7º, VI da CF e 468 da CLT. Informa que à época dava 40 aulas semanais e, de forma gradativa, estas foram reduzidas até chegar ao patamar de duas horas-aula semanais.

No depoimento prestado pelo preposto da reclamada, o mesmo confessou a redução das horas de aula, ressalvando, porém, que este fato ocorreu em virtude de pedido verbal da reclamante.

Nos termos da OJ 244 da SDI-1, a redução da carga horária não implica necessariamente em redução salarial, consoante a seguir transcrito:

Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. (Inserida em 20.06.2001)

A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.



15^a. Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Entretanto, em que pese a afirmação do preposto, esta postura não encontra amparo na Convenção Coletiva da Categoria, a qual prevê a necessidade de emissão de comunicado ao professor, por escrito, e de forma detalhada e fundamentada do porquê do ato. Tampouco há provas acerca do pedido verbal e, mesmo a concordância da autora para com a redução de horas-aula em virtude da diminuição do número de alunos, de forma a não se observar os requisitos previstos na norma coletiva.

Além disso, consoante já decidido alhures, reputa-se que a redução salarial consiste em mais uma modalidade de assédio moral, praticada pela reclamada através de sua coordenadora, consoante já reconhecido alhures.

Portanto, dou provimento ao apelo para reformular o r. julgado de origem para condenar a reclamada em diferenças salariais, correspondentes a 40 horas-aula, para 4 hora-aula semanais, dentro do período imprescrito, com reflexos nos Dsr's, férias+1/3, gratificações natalinas e depósitos fundiários, conforme item "e" da inicial.

Da indenização por perdas e danos por despesas com advogados

Não se conformando com o resultado atribuído pelo MMº Juízo de origem, no concernente ao indeferimento dos honorários advocatícios, a reclamante maneja, através do presente recurso, reformar o r. julgado a fim de condenar a parte contrária a indenizar-lhe por gastos com advogados, alicerçando suas razões nos termos do artigo 404 do C.C.

No entanto, sua irresignação não poderá prevalecer.

Com efeito, a concessão de honorários advocatícios, na seara trabalhista encontra-se regulada pela Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, por força do permissivo do artigo 769 do Texto Consolidado.

Assim, para se aquilatar o direito, a requerente além de ser beneficiária da Justiça Gratuita tem de estar assistida por advogado de sua entidade de classe, consoante entendimento disposto na Súmula 219 do C. TST, cujo teor prevalece em vigência, mesmo após a edição da atual carta Magna, entendimento este já pacificado e cristalizado pela Súmula 329 do C. TST.

Ademais, no caso *sub judice*, a reclamante não preenche os requisitos legais, porquanto assistida por advogado particular.

Por fim, quisesse a requerente não despendar parte dos



15^a Turma

fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

direitos conquistados com a contratação de advogado particular, a mesma poderia patrocinar em causa própria, fazendo uso do *jus postulandi*, conforme lhe faculta o artigo 791 da CLT, ou ainda, nomear advogado através do sindicato de sua categoria profissional.

No contexto dos autos, a requerente abriu mão desta prerrogativa ao optar pela contratação de patrono particular, de livre arbítrio. Assim, assumiu esta despesa, não lhe cabe o direito de pedir ressarcimento à parte contrária.

Portanto, mantém-se o julgado de origem.

Em face do exposto,

Acordam os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **REJEITAR** a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamada para reformular o r. julgado de piso, mantendo-se a ruptura contratual mediante pedido de demissão e, conseqüentemente, excluir da condenação o aviso prévio; férias + 1/3; multa de 40% do FGTS; salários integrais até a data de 30/06/2008 (cf. cláusula 29, alínea "a", da CCT) e respectivos reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + multa de 40%; e indenização prevista na cláusula 36, alínea "a", da CCT (equivalente a 30 dias de trabalho), multas convencionais e multas dos artigos 467 e 477 da CLT; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante para reformular o r. julgado de origem a fim de incluir na condenação as diferenças salariais, correspondentes a 40 hora-aula semanais, dentro do período imprescrito, com reflexos nos dsr's, férias+1/3, gratificações natalinas e depósitos fundiários. No mais, mantém-se a r. sentença de origem. Tudo conforme a fundamentação do voto da relatora.

Mantido o valor da condenação

MARIA INÊS RÉ SORIANO
DESEMBARGADORA RELATORA

rb*